

Administração Geral dos Correios e Telégrafos**1.ª Direcção****1.ª Divisão**

Em aditamento ao anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 35, de 13 do corrente, e de ordem superior, se anuncia que, além dos candidatos constantes do citado anúncio, deve comparecer nesta Administração Geral, no próximo dia 19, pelas onze horas, a fim de prestar provas para o exame oral de que trata o artigo 227.º, § 2.º, do decreto organico de 24 de Maio de 1911, o primeiro aspirante do quadro dos telégrafos, José António da Encarnação Cardello.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 14 de Fevereiro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 13 do corrente:

Hermínio Maria Pintão, encarregado da estação telefona-postal de Portalegre (Gare) — exonerado, a seu pedido, do referido lugar.

Arminda de Assunção Ferreira, ajudante jornaleira que se achava na situação de licenciada — mandada regressar á actividade para servir na estação telégrafo-postal de Braga.

2.ª Divisão

Em despacho datado de hoje:

Artur José Lopes — nomeado distribuidor supranumerário do concelho de Vila Verde.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 13 de Fevereiro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

3.ª Direcção**1.ª Divisão****Despacho effectuado na data abaixo designada**

Em portaria datada de 8 do corrente mês:

Elevando a estação postal a caixa do correio do lugar da Senhora da Hora, da freguesia e concelho de Matosinhos, distrito do Porto.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 11 de Fevereiro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Secretaria Geral**

Em nome da Nação, o Congresso da República, decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a conceder licenças para ocupação de terrenos na zona marginal marítima da Ilha de S. Vicente de Cabo Verde, quando destinados ao estabelecimento de depósitos de carvão, ou doutro combustível utilizado pela navegação, independentemente do concurso e mais formalidades prescritas no artigo 19.º do regulamento aprovado por decreto, com força de lei, de 17 de Dezembro de 1903.

§ único. As concessões a que se refere este artigo não implicam de modo algum a transferência do direito de propriedade do Estado sobre os terrenos ocupados.

Art. 2.º Os pedidos de licença, nos termos desta lei, serão informados pelo governador da provincia, e a concessão só poderá ser feita em troca do pagamento duma renda ao tesoureiro provincial, ou de vantagens para a população, comércio ou navegação da Ilha ou do arquipélago.

Art. 3.º Em tempo de guerra, ou na iminência dela, os concessionários ficam obrigados a entregar ás autoridades militares, logo que estas por escrito lho intimem, em virtude das necessidades da defesa, os terrenos e quaisquer instalações da concessão, sem direito a serem indemnizados de nenhum modo pela ocupação assim feita, ou pelas modificações que aquelas autoridades julgarem convenientes, ou ainda pelos estragos providos da organização da defesa ou das consequências do ataque.

§ único. Findas as causas que motivaram a requisição das autoridades militares, os concessionários entrarão novamente na posse das suas concessões.

Art. 4.º A concessão será feita por decreto, depois de ouvidas as estações técnicas de defesa nacional competentes, e reduzida a contrato, um e outro publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da provincia de Cabo Verde.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral das Colónias**4.ª Repartição****Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas**

Por portarias de 30 de Janeiro findo:

Manuel Cabrita — nomeado para o lugar de capataz geral do caminho de ferro de S. Tomé.

Joaquim Barata Salgueiro Valente — exonerado do lugar de engenheiro-adjunto do porto de Lourenço Marques, para que tinha sido nomeado por portaria de 21 de Janeiro de 1910, por ter sido nomeado para, em comissão, ir exercer o lugar de director dos portos e caminhos de ferro de Inhambane.

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares****2.ª Repartição**

Nesta data são enviados á Caixa Geral de Depósitos os produtos líquidos de espólios enviados a esta Secretaria de Estado pelo Consol de Portugal em Manaus, pertencentes aos cidadãos portugueses falecidos na mesma cidade e abaixo designados:

Adelaide Coelho	71\$670
António Ferreira	104\$740
António Francisco Gomes	312\$775
António José de Almeida	11\$420
António Mendes	7\$105
António Joaquim Lopes dos Reis	123\$490
Artur Marques	34\$985
Avelino António da Cunha	349\$525
Adelino das Neves	110\$005
Francisco Antunes	23\$065
Francisco Pinto do Amaral	58\$610
Francisco Ribeiro de Carvalho	10\$935
Francisco da Silva Santos	22\$835
Isac Lopes Correia	64\$255
Joaquim Alves Correia	12\$115
Joaquim Carvalho	18\$265
José Perciga	89\$950
José Pereira Rosas	71\$810
José Ramallete	12\$275
Luís Arroz	56\$065
Luís Martins Gonçalves	771\$880
Manuel de Mesquita Bastos	71\$415
Manuel Pereira Júnior	30\$135
Manuel Pereira Maia	221\$765
Manuel dos Santos	21\$530
Porfírio Parente	101\$115
António Falcão	159\$635
João Costa	75\$015
Luís Bernardo Carrazedo	63\$015
Manuel Baptista Mota	3\$595
José Moreira da Silva	\$770
José da Cunha Aguiar	59\$190
José Gomes	8\$745
José da Costa Novais	35\$230
Albino da Silva	32\$945
Manuel Abade	61\$320
Joaquim Serro	2\$620
Manuel de Oliveira	3\$915
José Lourenço Peduro	\$665
José da Costa	\$665
António da Costa	9\$790
António da Silva	9\$790
Izidoro Pereira	22\$505
Fagundes Moreira	6\$190
António Abrantes	60\$015
Manuel Coelho	43\$380
José Rodrigues	39\$465
José Nogueira	122\$295
Marcelino de Sousa	7\$838
António Manuel	17\$285
António Burgos	29\$030
António Lourenço	11\$415

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 13 de Fevereiro de 1913.—*A. F. Rodrigues Lima*.

CONGRESSO**CAMARA DOS DEPUTADOS****Projecto de lei****Reorganização geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes**

Artigo 1.º Haverá uma corporação de pilotos em cada um dos portos constantes do mapa A, com o pessoal nele mencionado.

Art. 2.º Os quadros das corporações só podem ser excedidos se as necessidades do serviço assim o exigirem. Neste caso, o chefe da corporação, em que se manifestar a deficiência, propõe o aumento que julgar necessário, e esta proposta, devidamente informada pelo capitão do porto e chefe do departamento, será enviada á autoridade de marinha para ser apreciada e submetida a despacho do Ministro.

Art. 3.º Além deste pessoal, haverá nas corporações, e pagos por elas, o número de tripulantes necessários para as embarcações das corporações, sendo o seu número fixado por elas com a prévia sanção dos capitães dos portos.

Art. 4.º As taxas de pilotagem de entrada ou saída das barras, referidas á tonelagem líquida dos navios, constante dos passaportes ou documentos que suas vezes fizerem, incluindo o trabalho de amarrar ou fundear e suspender, são as que constam do mapa B.

§ único. As embarcações nacionais, não isentas do pagamento das taxas de pilotagem, pagarão 75 por cento das taxas acima mencionadas.

Art. 5.º No serviço de pilotagem, dentro dos portos, para mudança de amarração, fundeadoiro, acostagem; quer a terra quer a navios ou pontões, ou para entrada

nas docas, cobrar-se hão as taxas referidas á tonelagem líquida que constam do mapa C. No serviço de noite pagarão mais 50 por cento destas taxas, considerando-se como serviço feito de noite o executado depois duma hora do pôr do sol até uma hora antes do seu nascimento.

Art. 6.º Se o navio que demandar a barra ou porto tiver de sofrer quarentena, o piloto fica sujeito ao mesmo impedimento, cujo período poderá passar a bordo do mesmo navio ou num lazareto, segundo as circunstâncias, percebendo pelo navio, no primeiro caso, além da alimentação em 2.ª classe, nos paquetes, e em classe equivalente nos outros navios, a importância de 1 escudo diário, que reverterá para o cofre da corporação, e no segundo caso a importância de 1 escudo e 50 centavos, que igualmente reverterá a favor do mesmo cofre, sendo por este paga a despesa feita, no lazareto, com a sua alimentação.

Art. 7.º Quando um piloto, por causa de força maior, tenha de seguir no navio que pilotou de saída, deverá ser desembarcado no primeiro porto de escala desse navio, e perceberá por ele a importância de 1 escudo e 20 centavos diários, que reverterá para o cofre da corporação, a sua alimentação enquanto estiver a bordo, conveniente subsistência e alojamento em terra enquanto esperar regresso, e o transporte para o porto a que pertence.

Art. 8.º Quando o serviço dos especificados no regulamento de pilotagem, para que tenha sido requisitado um piloto, se não comece a effectuar, três horas depois da hora estabelecida, terá o piloto direito a receber um escudo como indemnização, que dará entrada no cofre dos pilotos.

Art. 9.º Quando um piloto for requisitado para qualquer serviço a bordo, dentro do porto ou rio, não especificado no regulamento do serviço de pilotagem, receberá por cada dia 50 por cento das taxas de pilotagem que dará entrada no cofre da corporação, não podendo esta paga exceder três escudos nem ser inferior a 1,20 escudo diário, e, quando fora da barra, as taxas de pilotagem por cada dia, não excedendo 6 escudos, nem sendo inferior a 2,40 escudos.

Art. 10.º Será elaborado um novo regulamento dos serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes com todas as alterações ao regulamento em vigor, que a prática tenha aconselhado como convenientes, e fixando o material novo a adquirir compatível com o rendimento das taxas a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Art. 11.º Nas capitâneas de Lisboa, Porto, Setúbal, Vila Real de Santo António e Funchal, uma parte do rendimento proveniente da adopção das taxas a que se referem os artigos 4.º e 5.º será destinada a constituir um fundo especial para a conservação, reparação e aquisição de material e será depositada na Caixa Geral de Depósitos em conta especial.

Art. 12.º O material novo para as barras de Lisboa e Porto será adquirido por meio dum empréstimo feito na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 13.º Para o pagamento deste empréstimo e de futuro para a formação do fundo de que trata o artigo 11.º, será mensalmente depositado na Caixa Geral de Depósitos 18 por cento da receita bruta das taxas do porto.

Art. 14.º Os depósitos a effectuar na Caixa Geral de Depósitos destinados ao fundo especial de que trata o artigo 11.º nas capitâneas de Setúbal, Vila Real de Santo António e Funchal, serão estabelecidos no novo regulamento do serviço de pilotagem.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Marinha, em 13 de Fevereiro de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

MAPA A**Quadro do pessoal das corporações de pilotos**

Lisboa:	Vila do Conde:
1 Piloto-mor.	1 Piloto.
1 Sota piloto-mor.	Aveiro:
5 Cabos pilotos.	1 Cabo piloto-chefe.
42 Pilotos effectivos.	2 Pilotos.
12 Pilotos provisórios.	Figueira da Foz:
S. Martinho:	1 Cabo piloto-chefe.
2 Pilotos.	2 Pilotos.
Setúbal:	Faro e Olhão:
1 Piloto-mor.	1 Piloto-mor.
2 Cabos pilotos.	1 Cabo piloto.
8 Pilotos effectivos.	3 Pilotos effectivos.
3 Pilotos provisórios.	1 Piloto provisório.
Sines:	Vila Nova de Portimão:
1 Piloto.	1 Cabo piloto-chefe.
Vila Nova de Milfontes:	2 Pilotos effectivos.
2 Pilotos.	Tavira:
Porto e Leixões:	1 Piloto.
1 Piloto-mor.	Vila Real de Santo António:
1 Sota piloto-mor.	1 Piloto-mor.
2 Cabos pilotos.	1 Cabo piloto.
24 Pilotos effectivos.	6 Pilotos effectivos.
4 Pilotos provisórios.	1 Piloto provisório.
Caminha:	Angra do Heroísmo:
2 Pilotos.	1 Cabo piloto.
Viana do Castelo:	1 Piloto effectivo.
1 Cabo piloto-chefe.	1 Piloto provisório.
2 Pilotos effectivos.	Funchal:
1 Piloto provisório.	2 Pilotos.
Esposende:	
1 Piloto.	